

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R S

PROCESSO N.º TRT 2 192/71

JCJ. DE MONTENEGRO

ASSUNTO: Recurso Ordinário e Ex-Officio

2ª

TU

RECORRENTES:

JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JCJ. DE MONTENEGRO ✓

e

BERTHOLDO ASSMANN

RECORRIDA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

ADVOGADOS:

Dr. AMAURY DAUDT LAMPERT FLS. 3

Dr. ERNESTO ARNO LAUER FLS. 30

Francisco A. G. da Costa Velho
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 398/71

JUIZ DO TRABALHO

Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUBE

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de julho do ano de 1971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO autuo a presente reclamação apresentada por BERTOLDO ASSMANN contra PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

OBJETO: Horas extras, domingos e feriados em dobro e sábados, 1/2 turno: R\$ 2.124,46.

Diá 3-8-71
Hora 13:30

05/08/71
Diá
Hora 10:30
ferrugem

Exm^o.Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, Montenegro.

T. R. T. DE PÓRTO ALEGRE

RECEBIDO EM: 26-8-71

PROT. SOB N.º: 2192-71

RUTH FARACO MALLMANN

Aux. Juiz

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 398 171

Em 26/07/71

BERTOLDO ASSMANN, brasileiro, casado, residente na Vila Popular, nesta cidade, Carteira Profissional nº-059205/109, por seu bastante procurador que a esta subscreve, conforme mandato incluso, vem propor, como por esta propõe, a presente RECLAMATORIA TRABALHISTA, contra sua ex- Empregadora-- Prefeitura Municipal Montenegro, expondo e requerendo o seguinte:

- 1ª) QUE foi admitido nos serviços da empregadora em 26/03/1968,
- 2ª) QUE obteve sua saída da empregadora em 30/06/1971.
- 3ª) QUE seu salario era de Cr\$7,00 diários.
- 4ª) QUE em 24/08/1970 foi incumbido do serviço de Abastecimento d'agua á Vila Popular construída pela dita Prefeitura, para atender 110 casas ali situadas; na qualidade de Bombeiro.
- 5ª) QUE nunca teve descanso semanal, em domingos, em feriados e sábados à tarde, já que na dita Prefeitura, não ha atividade nesses dias e horas da semana.
- 6ª) QUE seu horario normal de serviço é das 5 á 20 horas, com fólgas para a alimentação, resultando em 12 horas de trabalho diários efetivos, com 4 horas extras em todo o periodo.
- 7ª) Que por ocasião de sua saída da Prefeitura em 30/06/71 os resultados financeiros desta reclamatoria não foram pagos.

ISTO posto reclama o pagamento do seguinte:

- a.) Horas extras do período de 24/08/70 á 30/06/71 num total de 1.220 com 25 % acréscimo.....Cr\$1.333,46
- b.) Pagamento em dobro de 46 domingos e feriados.... 644.00
- c.) Idem simples de 42 sábados meio turno..... 147.00

Total ...Cr\$2.124,46

REQUER, a notificação da reclamada para responder aos termos da presente, na fôrma legal, onde deverá ser condenada ao pagamento do pedido, custas, honorarios do advogado do reclamante que acompanhar o feito etc.

Protesta por todos os meios de prova, em especial pelo depoimento da reclamada, sob pena de confesso, por testemunhas que apresentará na audiencia respectiva, por documentos etc.

P. Deferimento

Montenegro 23 de Julho de 1971

P.p

(inscrito sob n.335 na OABRS e sob nº)
(005854400 no C.P.F.)

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 03 de 08 de 19 71 às 13,30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi Com ciência e reclamante e seu procurador. Expedida a competente notificação á reclamada através de sr. Oficial de justiça.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 26 de julho de 1971

RECEBI: _____

Geraldo Francisco Borges Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

CIENTE: _____

Procuração

BERTOLDO ASSMANN, bra-
sileiro, casado, servente, residente e domiciliado
nesta cidade, na Vila Popular, o dr. Amaury Daudt'
Lampert, brasileiro, casado, advogado, com escritó-
rios nesta cidade, à rua Ramiro Barcelos, 1994, pa-
ra o fim especial de promover reclamatória traba-
lhista contra sua ex-empregadora PREFEITURA MUNICI-
PAL de Montenegro, com poderes para acompanhar a a-
ção em todos os seus termos, até final sentença e
execução; requerer e receber notificações; produ-
zir provas; acordar, discordar, transigir e desis-
tir; receber quantias, passar recibos, dar e rece-
ber citações; usar dos poderes da clausula "ad judi-
cia"; interpor recursos e substabelecer.

Montenegro, 19 de julho de 1.971.



Bertoldo Assmann

~~Assmann~~
Bertoldo Assmann

Em testemunho da verdade.

Montenegro, 19 de julho de 1971.

Tabelião mar G. Gonçalves





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4.
A.

JCJ-398/71

NOTIFICAÇÃO

SR. ~~PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO~~ - N/Cidade

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante BERTOLDO ASSMANN

Reclamado PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Fernando Ferrari, esq. Dr. Flores nº....., no dia 3 (três) (03) do mês de agosto de 1971, às treze e trinta (13,30 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexa cópia da reclamação.

~~MONTENEGRO~~ 26 de julho de 19 71.....

29-7-71, às 14:00 hs.

Ernesto Bruno Lauer
(Procurador)

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO N.º 398/71.

Aos três (03) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um, às treze e trinta (13:30) horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro. Rgs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Blauth, e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: BERTOLDO ASSMANN, reclamante e, PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama da segunda Horas extras, domingos e feriados em dobro e sábados. PRESENTES AS PARTES. A reclamada representada por seu procurador, na pessoa do bacharel Ernesto Arno Lauer, com credenciais arquivada na secretaria desta Junta e o reclamante acompanhado de procurador, na pessoa do bacharel, Amaury Daudt Lampert. Com a palavra o doutor procurador do reclamante foi / pelo mesmo exibido e pedido a juntada de documento. A parte contrária tomou conhecimento da referida juntada. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar pela mesma foi dita que: era de ser julgada improcedente a reclamatória uma vez que o reclamante não tem direito ao pleiteado na inicial. Ocorre que a reclamada mantém / para abastecimento d'água na Vila Popular uma caixa d'água, de propriedade dos mesmos moradores, um convênio com os mesmos no sentido de sessão de um funcionário para atendimento da bomba d'água. O reclamante realmente exerceu essas funções, mas sem qualquer controle de horário, cabendo-lhe unicamente acionar em determinadas horas a bomba para recalque de água, ficando a critério dos moradores o horário da ligação da bomba e ficando livre o reclamante nos demais períodos para atendimento de seus interesses, trabalhando como encanador e atendendo solicitações de quem quer que seja. Além / dessas vantagens o reclamante era titular de função gratificada recebendo, além dos salários, mais água e cr\$30,00 mensais tudo como faz prova a documentação inclusa. O reclamante solicitou demissão do emprego tendo a rescisão por ele provocada sido homologada na forma da lei. Sem qualquer fiscalização de horário a reclamada ainda se apoia na inexistência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

na inexistência de trabalho extraordinário com amparo na declaração que junta e na prova à ser produzida. Juntou do documento. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. P.R.: Que é encanador e trabalhava nesses serviços durante o tempo em que cuidava da bomba d'água; que não cobrava qualquer atendimento em conserto de encanamento, aceitando somente gorjetas quando lhe eram ofertadas; QUE normalmente a bomba funcionava umas doze (12) horas por dia, trabalhando o depoente 15 horas diárias; que enquanto atendia concertos de encanamento a bomba ficava funcionando; que deixou o emprêgo "por ter enjoado do serviço"; que a água era puchada de poços artesianos; que só atendia encanamento dentro da zona atendida pela caixa d'água em discussão; que jamais teve qualquer distração aos domingos porque não se afastava do serviço; que só uma vez o compressor apresentou defeito, sendo levado para Novo Hamburgo em uma segunda para voltar em uma sexta feira; que neste lapso não houve serviço de reclaque, digo, de / recalque; que o compressor trabalhava três (3) horas, descansando uma (1); que neste rodizio o motor trabalhava das 5 às 20:00 horas; que enquanto a bomba funcionava o depoente percorria as casas para a verificação de algum vazamento; que / uma das suas atribuições era esse controle de vazamento; que mesmo no dia (19) primeiro de maio só se afastou das 10:00 às 15:00 horas, tendo todavia iniciado o seu serviço as 3:00 horas da madrugada; que não pagava consumo d'água;. Nada mais / disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado afinal. Dispensado o depoimento pessoal do reclamado passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes. --- PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Osvaldo Hainner. brasileiro. casado. 44 anos. op rário. residente nas Vilas Populares, nas / ta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso. P.R.: Que é vizinho do reclamante, residindo em casa atendida por água fornecida pela caixa cuja bomba é atendida por êle reclamante; que acha que o serviço d'água é da Prefeitura pois para ela paga á água consumida; que a casa das bombas dista uns 200 metros da casa do reclamante; que muitas vezes viu o reclamante sair de casa as 5:00 horas da manhã em direção à casa das bombas; que o declarante não tem emprêgo fixo; que o reclamante ligava a bomba voltando para casa; que essas quatro (4) horas era o tempo normal para caixa d'água encher pelo que passadas elas o reclamante voltava para desligar o motor; que não sabe quanto tempo permanecia o motor desligado; que calcula que o motor trabalha de 12 a 15 horas por dia;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and number 7

três(3) empregados da Prefeitura, moradores em casas da Vila atendida pela Hidráulica em questão; que durante o tempo em que as bombas foram atendidas pelo reclamante só faltou água uma(1) vez pelo fato de ter estragado o compressor; que o reclamante nem em domingos e feriados podia se afastar;/ que mesmo aos domingos o reclamante cuidava da rede;. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

Handwritten signature of the President Judge

Handwritten signature of the witness: Nelson Alves da Silva

JUIZ PRESIDENTE:

2-TESTEMUNHA:

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Erna Míllica Moraes. Brasileira. casada. 51 anos. residente, digo, servente, residente na Vila Popular, rua Antônio Lisboa, 237. Nesta Cidade. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso. P.R.: QUE cabia ao reclamante o atendimento da bomba e mais as redes das residências, verificando vazamentos e fazendo concêrtos; que sabe que o reclamante atendia outras residências mas uma vez solicitada pela declarante negou-se a fazê-lo, ^{disse} ~~por~~ que não o faria por dinheiro nenhum; que o reclamante não é seu inimigo mas não sabe porque se negou; que sabe que o reclamante por conta dos salários que percebia tinha as obrigações da bomba e as do atendimento de vazamento e concêrtos nas residências; que esses atendimentos eram feitos por conta da Prefeitura; que acredita que o reclamante não começava a trabalhar as 5:00 horas porque a água só chegava as residências por volta de 6,7 ou 8:00 horas; que a bomba funcionava duas(2) vezes ao dia e cada uma delas por pouco mais de hora; que esta caixa d'água atendia a umas 115 casas; que aos domingos o reclamante tinha obrigação de ligar a bomba mas isto feito ia para casa; que via o reclamante aos domingos ir ao futebol já que o campo fica próximo a Vila. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

Handwritten signature of the President Judge

Handwritten signature of the witness: Erna Míllica Moraes

JUIZ PRESIDENTE:

1- TESTEMUNHA:

SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Pedro Gomes de Oliveira. brasileiro. casado. 50 anos. aposentado. residente a rua Antônio Lisboa, nº 333. Vila Popular. Nesta Cidade. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso. P.R.: QUE mora em casa atendida pela Hidráulica que fica distante uns 120 metros da ca-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials and numbers: P. 7, J. 7, 8

Que acha que o reclamante voltava para tomar café e depois para atender os compromissos, fazendo um servisinho ou outro; que as moradias não têm relógio medidor d'água e o reclamante passava o dia atendendo alguns vazamentos; que nesses atendimentos à particulares o reclamante não ganhava na da pois era empregado da Prefeitura; que a casa do declarante não houve nenhum atendimento por parte do reclamante; que os domingos e feriados o reclamante usava idênticas tarefas, tanto quanto ao ligamento, digo, quanto a ligação da bomba e o atendimento de particulares; que durante o tempo atendido pelo reclamante jamais houve falta d'água; que o motor é ligado através de um interruptor de corrente; que a Prefeitura não cobrava qualquer serviço executado pelo reclamante / nas rêdes domésticas; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.---.---.---.---.---.---

Handwritten signature of the President

Handwritten signature of the witness

JUIZ PRESIDENTE:

1-TESTEMUNHA:

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Nelson Alves da Silva. brasileiro, casado. 47 anos. carroceiro. residente na Vila Popular Quadro E, nº 30. nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso. P.R.: Que reside em casa atendida pelo serviços d'água cuja bomba estava aos cuidados do reclamante; que o reclamante reside a uns 200 metros da casa das bombas e o declarante a uns 100 metros; que via o reclamante se dirigir a casa das bombas as 5:00 horas, e sem ver a sua volta encontrava-o mais tarde na rua cuidando da rêde d'água e verificando vazamentos; que o reclamante atendia rêdes particulares, não sabendo se o mesmo cobrava ou não seu serviço; que o motor era ligado diversas vezes ao dia e enquanto tivesse trabalhando o reclamante atendia a rêde; que não sabe a que horas era ligada a máquina, de tarde; que acredita que o reclamante vinha almoçar em casa; que não sabe a que horas o reclamante jantava; que a uma semana houve uma reunião dos moradores a fim de estabelecer a necessidade ou não de horas extras para o bombeiro, tendo a maioria concluído pela existência de horas extraordinárias tanto que o atual bombeiro disse que ligava a bomba as 6:00 horas e desligava às 21:00 horas; que apresentaram um papel em branco, tendo o declarante se negado à assinar; que esse papel é o que foi juntado pela reclamada; que o promotor da reunião chama-se Pedro Gomes; que nessa reunião estavam presentes três(3) empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9
7

da casa das bombas; que ao reclamante cabia ligar e desligar a bomba; que a bomba tinha capacidade de funcionamento ininterrupto de quatro(4) horas e era ligada normalmente umas três(3) vezes por dia; que durante esse funcionamento de quatro(4) horas o operador se afastava não tendo qualquer compromisso; que o próprio declarante já atendeu dita bomba durante uns três(3) meses; que os serviços nas redes particulares eram atendidos pelos próprios moradores; que aos domingos a operação era a mesma; que a taxa d'água é de 3,00(cr\$) devendo todos os moradores paga-la; que de acordo com convencionado cabia ao reclamante o atendimento das bombas e de algum vazamento na rede geral já que a rede de cada residência ficava a cargo de seus proprietários; que como Presidente da Associação dos moradores da Vila convocou uma reunião para se verificar da necessidade ou não de horas extras para o bombeiro; que dos (12)doze moradores que compareceram (10)dez acharam que não havia horas extras; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

JUIZ PRESIDENTE:

TESTEMUNHA:

As partes disseram não haver mais provas a fazer pelo que foi encerrada a instrução pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra, digo, Com a palavra as partes para razões finais, o reclamante por seu procurador foi dito que estava provado que o trabalho do reclamante nada tinha a ver com os moradores da Vila e seu Contrato de Trabalho com a Prefeitura estava regido pela C.L.T. pelo que esperava a total procedência da reclamatória. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim pela mesma foi dito que serreportando as razões da contestação e com base na prova de que o reclamante no interregno das quatro(4) horas de funcionamento da bomba não ficava à disposição da reclamada esperava a total improcedência do pedido. Renovada Conciliação foi a mesma rejeitada. A seguir foi suspensa a audiência e designada próxima para o dia (05)cinco de agosto, às 16:30 horas, ficando as partes cientes e seus procuradores, de que dita audiência será de leitura e publicação de sentença. Nada / mais houve, E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Handwritten signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTELI
VOGAL DOS EMPREGADOS

Bertholdo Herrera

RECLAMANTE:

[Signature]

P/ RECLAMADA:

PROCURADOR:

[Signature]

PROCURADOR:

[Faint, mostly illegible text body of the document]

[Circular stamp or seal at the bottom of the page]

10
87

Nº 1521



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SUB-PREFEITURA DO 1.º DISTRITO

Sm.

Bertoldo Ap. Ammann

coi no lugar

do Sr. João João Figueira

substituto nos tempos

27-8-70

11
7
5

Opinião contra as horas extras do suscrito da manutenção da água da Vila Popular.

1. Lairi Trugott
2. Lia Jacqueline Lorenz Moraes
3. Pedro Gomes de Oliveira
4. Ramiro Miranda
5. ~~Elvira~~
6. ~~com o produto~~
7. Teresinha Teixeira
8. Margarida, g da Silva
9. Karoly Luz Teixeira
10. ~~Estiviski~~

Após haver arguido todas as opiniões
dos moradores, concluímos a presente
reunião com a assinatura dos membros
da diretoria. Pedro Gomes de Oliveira; Lia
Jacqueline Lorenz Moraes; Ramiro Miranda

12
77

1737

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L M O N T E N E G R O

DIRETORIA DO PESSOAL

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

DIRETORIA OBRAS PÚBLICAS

Setor: Pavimentação

CÓDIGOS:

3.1.1.1.01.07	Cr\$	157,50
.....	Cr\$

sub-total Cr\$ 157,50

DESCONTOS:

I.N.P.S.	Cr\$	12,60
F.A.F.	Cr\$	29,67
.....	Cr\$
.....	Cr\$
.....	Cr\$

total descontos Cr\$ 42,27

líquido a receber Cr\$ 115,23

R E C I B O

Recebi(emos) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, a importância de Cr\$ 157,50 (Cento e cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos.)

proveniente de: 3/12 férias; 6/12 13º salário, aviso prévio, por rescisão de contrato por mutuo acôrdo.

MONTENEGRO, 05 de julho de 1.971.-

Bertholdo Assmann
BERTHOLDO ASSMANN

função: Servente
padrão: ---

Luiz Stoll
DIRETORIA DO PESSOAL

[Signature]
DIRETORIA DO PESSOAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Montenegro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO -- DIRETORIA DO PESSOAL --

ANOTADO EM 06 / 09 / 70

BOLETIM DO PESSOAL Nº 37/70.

Lauro

funcionário

Foram registrados nesta Diretoria do Pessoal, para seus devidos e correspondentes efeitos, os seguintes atos:

APOSENTADORIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições legais, APOSENTA, a pedido, HILDA LUIZA KRATZ, Professora Ensino Primário, Pad. E 1-2-10, por contar com mais de trinta (30) anos de efetivo serviço público municipal, com os proventos integrais, anuais de Cr\$ 3.384,00, inclusive Cr\$ 846,00 de Gratificação Adicional de 25 %, nos termos do inciso III, do artigo 101 e seu parágrafo único, combinado com o inciso I do artigo 102 da emenda constitucional de nº 1 de 17 de outubro de 1.969. (proc. nº 1796/70)

CONTRATO

Foi contratado, pelo período de 90 dias a/c. - de 01.09.70, o Sr. HÉLIO MAILHENO MUSSKOPF, para exercer as funções de Prático Rural, nas atividades de análise do solo e outros serviços correlatos, aplicando-se nas respectivas relações de emprego, a legislação trabalhista.

LICENÇA ESPECIAL

O DIRETOR DO PESSOAL, no uso das atribuições legais, CONCEDE seis (6) meses de Licença Especial, ao Zelador, Pad. Aux 2-1-4. BELMIRO DE SOUZA, referente ao decênio 24.01.57 à 23.1.67, nos termos do art. 27 da Lei 1.814/69.

DISPENSA

Foi dispensado, por término de prazo contratual, em 30.08.70, o Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA, matrícula 332.

DESIGNAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições legais, DESIGNA o Sr. BERTHOLD ROSSMANN para atender os serviços de guarda e conservação da bomba d'água da Vila Popular, atribuindo-lhe, além do salário normal, a gratificação mensal de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) enquanto estiver atendendo tais serviços e enquanto ber servir.



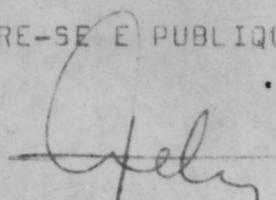
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75 da Lei Orgânica do Município, DISPENSA o Sr. BERTHOLDO ASSMANN - da função que vinha exercendo desde 26.08.70, conforme ato de 26.08.70.

GABINETE DO PREFEITO, 05 de julho de 1971.-


ADELPO SCHÜLER NETTO
- Prefeito -

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

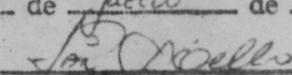

DIRETOR PESSOAL

Prefeitura Municipal de Montenegro

SECRETARIA DO PESSOAL

PROCESSO DO PESSOAL N.º 13/71

Data: 05 de julho de 71


SECRETARIA



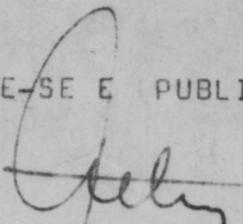
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

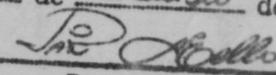
O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75 da - Lei Orgânica do Município, DESIGNA o Sr. BERTHOLDO ASSMANN para atender os serviços da guarda e conservação - da bomba d'água da Vila Popular, atribuindo-lhe, além do salário normal, a gratificação mensal de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) enquanto estiver atendendo tais serviços e enquanto bem servir.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de agosto 1.970.


ADOLPHO SCHULER NETTO
- Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


DIRETOR PESSOAL

Prefeitura Municipal de Montenegro
SECRETARIA DO PESSOAL
DIÁRIO DO PESSOAL N.º 3740
Data: 02 de setembro de 70




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Exmo. Sr. Dr. PROMOTOR PÚBLICO

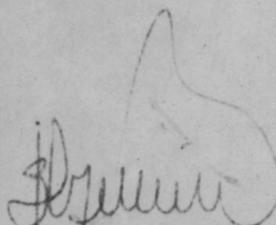
N/CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, abaixo representada pelo seu Assessor Jurídico, Dr. ERNESTO ARNO LAUER, vem com o devido acatamento solicitar a V. Exa., se digne HOMOLOGAR a rescisão de contrato, por mútuo acordo, que esta Prefeitura mantinha com os srs. BERTHOLDO ASSMANN e ALFREDO LOURENO BORN, desde 26.03.68 e 28.03.68, - respectivamente.

N. Termos

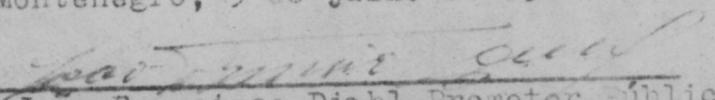
E. Deferimento

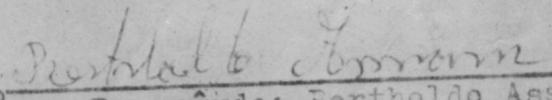
MONTENEGRO, 05 de julho de 1.971.-

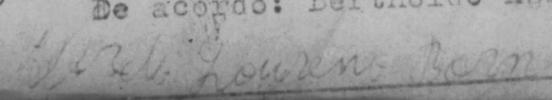

DR. ERNESTO ARNO LAUER
- Assessor Jurídico -

Estando satisfeitas as exigências legais e atendendo à vontade das partes, homologo a rescisão do contrato de trabalho entre a Prefeitura Municipal de Montenegro e os empregados, BERTHOLDO ASSMANN e ALFREDO LOURENO BORN, os quais recebem neste ato, conforme recibo em separado, respectivamente, Cr\$113,23 e Cr\$144,90, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Montenegro, 5 de julho de 1971.


João Francisco Diehl - Promotor Público


De acordo: Bertholdo Assmann


Alfredo Lourenço Born



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

17
7
87
- 2 -

Vergilino Correa.	05.06	à	19.06.71
Dalveni Machado Esteves.	30.06	à	03.07.71
Jussara Müller.	05.06	à	12.06.71
Mélio Eugenio Marin.	06.07	à	08.07.71
Dércio Vissoto.	10.06	à	14.06.71
Manoel Müller.	14.06	à	18.06.71
Maria Geni Machado Pinto.	23.06	à	02.07.71 (L.Famíl.)
Bruno Ide Høerlle.	25.06	à	29.06.71
João V. Keetz da Rosa.	30.06	à	01.07.71
João Coelho da Silva.	02.07	à	06.07.71
Manoel Müller.	21.06	à	05.07.71
João Bento das Chagas.	08.07	à	12.07.71

D I S P E N S A

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições legais, DISPENSA o Sr. BERTHOLDO ASSMANN - da função que vinha exercendo desde 26.08.70, conforme ato de 26.08.70.

DIRETORIA DO PESSOAL, 05 julho 1971.-

Sp. A. Ellis
SETOR ADMINISTRATIVO

18
7
8

RECIBO

Cr\$ 30,00

Prefeito

Declaro que recebi, nesta data, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO a importância supra de TRINTA CRUZEIROS proveniente de pagamento referente a serviço prestado na Guarda e conservação da bomba d'água da Vila Popular, relativo ao mês de junho de 1971.

Montenegro, 01 de julho de 19 71

Bertholdo Assmann

NOME: BERTHOLDO ASSMANN

ENDERÊÇO: Vila Popular

Atesto que a importância acima pode ser paga, referindo-se a(o) acima discriminado

Verba:

MONTENEGRO, 01 de julho de 19 71

Sanj Orells

Ass. e cargo do funcionário

- contém oito (8) documentos.
P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19
WS

II via

RECIBO

Cr\$ 30,00

..... Prefeito

Declaro que recebi, nesta data, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO a importância supra de Trinta cruzeiros.- proveniente de pagamento referente a serviço presta na guarda e conservação da bomba d'agua da Vila Popular, relativo ao mês de maio de 1.971

Montenegro, 03 de junho de 1971

Bertholdo Assmann

NOME: BERTHOLDO ASSMANN

ENDEREÇO: Vila Popular

Atesto que a importância acima pode ser paga, referindo-se a(o) acima discriminado.

Verba:

MONTENEGRO, 03 de junho de 1971

[Assinatura]

Ass. e cargo do funcionário

RECIBO

Cr\$ 30,00

Prefeito

Declaro que recebi, nesta data, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO a importância supra de TRINTA CRUZEIROS proveniente de pagamento referente a serviço prestado na guarda e conservação da bomba d'agua da Vila Popular, durante o mês de abril de 1.971.

Montenegro, 03 de maio de 19 71

Bertholdo Assmann

NOME: BERTHOLDO ASSMANN

ENDEREÇO: Rua Vila Popular

Atesto que a importância acima pode ser paga, referindo-se a(o) acima discriminado.

Verba:

MONTENEGRO, 03 de maio de 19 71

[Handwritten signature]

Ass. e cargo do funcionário

RECIBO

Cr\$ 30,00

..... Prefeito

Declaro que recibí, nesta data, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO a importância supra de Trinta cruzeiros
proviniente de pagamento de guarda e conservação da bomba d'água na Vila Popular referente ao mês de março de 1.971.-

Montenegro, 02 de abril de 1971

Bertholdo Assmann

NOME: BERTHOLDO ASSMANN

ENDERÊÇO: Vila Popular

Atesto que a importância acima pode ser paga, referindo-se a(o) acima discriminado.

Verba:

MONTENEGRO, 02 de abril de 1971

Ass. e cargo do funcionário



RECIBO

Cr\$ 30,00

Prefeito

Declaro que recibí, nesta data, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO a importância supra de trinta cruzeiros proveniente de pagamento referente a serviços prestados na guarda e conservação da bomba d'água da vila Popular. RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO

Montenegro, 04 de março de 1971

Bertholdo Assmann

NOME: BERTHOLDO ASSMANN

ENDEREÇO: Vila Popular

Atesto que a importância acima pode ser paga, referindo-se a(o) descrição

acima.

Verba:

MONTENEGRO, 04 de março de 1971

Ass. e cargo do funcionário

RECIBO

Cr\$ 30,00

Prefeito

Declaro que recibí, nesta data, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO a importância de Trinta cruzeiros proveniente de pagamento de serviço prestado na guarda e conservação da bomba da rua da Vila Popular, relativo ao mês de janeiro de 1.971.

Montenegro 02 de fevereiro de 19 71

Bertholdo Assmann

NOME: BERTHOLDO ASSMANN

ENDEREÇO: Vila Popular

Atesto que a importância acima pode ser paga, referindo-se a(o) acima discriminado.

Verba: === 3.1.3.4. === D. M. O. P. ===

MONTENEGRO, 02 de fevereiro de 19 71

Assmann

Ass. e cargo do funcionário

MONTENEGRO 05 49



RECIBO

Cr\$ 30,00

Prefeit

Declaro que recibí, nesta data, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO a importância supra de TRINTA CRUZEIROS. proveniente de pagamento referente a serviço prestado na guarda e conservação da bomba d'agua da vila Popular, relativo ao mês de novembro de 1.970.-

Montenegro, 01 de dezembro de 19 70

Bertholdo Assmann

NOME: BERTHOLDO ASSMANN

ENDERÊÇO: Prefeitura

Atesto que a importância acima pode ser paga, referindo-se a(o) acima discriminado.

Verba: === 3.1.3.4. === D, M. O. P. ===

MONTENEGRO, 01 de dezembro de 19 70

Ass. e cargo do funcionário

RECIBO

Cr\$ 30,00

Prefeito

Declaro que recebi, nesta data, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO a importância supra de Trinta cruzeiros proveniente de pagamento referente a serviço prestado durante o mês de outubro de 1.970 na guarda e conservação da bomba d'água da Vila Popular.

Montenegro, 06 de novembro de 1970

Bertholdo Assmann

NOME: Bertholdo Assmann

ENDEREÇO: Prefeitura

Atesto que a importância acima pode ser paga, referindo-se a(o) acima discriminado

Verba: 3.1.3.3. D. M. O. P.

MONTENEGRO, 06 de novembro de 1970

Ass. e cargo do funcionário

RECIBO

Cr\$ 30,00

..... Prefeito

Declaro que recebi, nesta data, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO a importância
de Trinta e seis cruzeiros
proviniente de serviço prestado de guarda e conservação da bomba d'agua da
Vila Popular, relativo ao mês de setembro e seis dias de agosto.

Montenegro, 02 de outubro de 19 70

Bertholdo Assmann

NOME: BERTHOLDO ASSMANN

ENDEREÇO: Prefeitura

Atesto que a importância acima pode ser paga, referindo-se a(o)
acima discriminado.

Verba: 3.1.3.3. D. M. O. P.

MONTENEGRO, 02 de outubro de 19 70

[Assinatura]
Ass. e cargo do funcionário



B. 20
[Assinatura]

PROCESSO N.º JCJ-398/71.

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um, às dezesseis e meia horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: BERTOLDO ASSMANN, reclamante, e PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, reclamada, para leitura e publicação de sentença. PRESENTES as partes. Tendo o Sr. Juiz proposto aos Srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS etc.

Mediante petição de fls. 2 e devidamente assistido por procurador BERTOLDO ASSMANN reclama contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO pleiteando receber horas extras e pagamento de domingos e feriados, mais meio turno de sábados em dobro, alegando ter trabalhado sempre das 05.00 às 20.00 horas e não ter recebido nenhum salário extra.

Contestando a reclamada disse não ter direito o reclamante ao pleiteado na inicial, uma vez que o mesmo, sem qualquer controle de horário, somente tinha obrigação de acionar a bomba de recalque de água, para atendimento da Caixa d'Água, da Vila Popular. Disse ainda que o reclamante gozava de função gratificada, recebendo além de salários ainda Cr\$ 30,00 em virtude dessa função.

O reclamante prestou depoimento pessoal e foram inquiridas quatro testemunhas, duas de cada parte. Juntaram-se documentos.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não lograram êxito.

Foi então designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO:

Para a apreciação do presente feito, im-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

B 91

impõe-se, com base na prova carreada, uma caracterização preliminar das condições de atendimento e de prestação de serviço por parte do postulante.

Da prova se vê a existência de uma Vila Popular, composta de casas construídas pela COHAB, que por sua vez construiu uma Caixa d'Água, alimentada por água de dois poços artesianos e que servia para distribuição desse líquido a rêde hidráulica daquela Vila. A água desses poços era reaclada à Caixa d'Água, através de compressor. A Prefeitura Municipal de Montenegro, através de convênio com esses moradores se dispôs a administrar tais serviços, pagando a um homem para se dedicar na alimentação dessa Caixa. A alimentação, como se disse, era feita através de compressor, cabendo ao encarregado acionar dita máquina através da manipulação de um interruptor de corrente. A prova também dá notícia de uma segunda obrigação do reclamante, no sentido de verificar, se fôsse o caso, algum vazamento na rêde geral.

Essas as condições de atendimento e essas as obrigações do reclamante. Com base nessas obrigações pretende o mesmo receber pagamento por doze horas de trabalho diário, alegando um inicial ligação do motor, às cinco horas da manhã, e uma última operação de desligação do mesmo, às 20,00 horas. Acena, ainda, com um constante trabalho diário de atendimento dessa rêde, que o levava a trabalhar, ininterruptamente, durante aquele período.

Todavia, não só o bom-senso, como também a prova dos autos, deixam claro que as atividades do reclamante eram até por demais reduzidas. Cabia ao mesmo, talvez, por três vêzes, ao dia, ligar e desligar um compressor. Efetivamente, até as testemunhas do reclamante informam essa situação. A primeira testemunha, a fls. 6 e 7, diz que o reclamante era visto sair de casa às 5,00 da manhã em direção à Casa das Bombas e

" que o reclamante ligava a Bomba, voltando para casa;

" que essas quatro horas era o tempo normal para a Caixa d'Água encher, pelo que, passadas elas, o reclamante voltava para desligar o motor;"

" que acha que o reclamante voltava para tomar café e depois para atender os compromissos, fazendo um servicinho ou outro".

A segunda testemunha do reclamante também



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

B. 32
[Handwritten signature]

também relata situação parecida, vendo-o se dirigir para a primeiradirigir, digo dirigir para a Casa das Bombas, para fazer a primeira ligação, vendo-o mais tarde, na rua, cuidando da rede e verificando vazamentos.

O próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, confessa que não tinha obrigação de permanecer na Casa das Bombas. Disse que, enquanto a Bomba funcionava, percorria as casas, para a verificação de algum vazamento.

Essa a situação do postulante. Note-se que a essa conclusão se chega justamente pela prova por ele produzida e por seu próprio depoimento. Certo é que se procura fazer crer que o mesmo, entre ligar e desligar a Bomba, passava doze horas diárias, procurando vazamento na rede. Ora, essa procura de vazamento é por todo o ponto de vista inaceitável, se se pretende fazer crer tratar-se de uma tarefa diária e contínua, sabendo-se que se tratava de pequena rede, alimentando pequena Vila Popular. Não é crível que uma rede geral, em pequena Vila Popular, exija a ocupação diária de 12 horas de um homem procurando vazamento em rede geral. Ar, digo, A rede doméstica de cada casa não estava a cargo da Prefeitura e o próprio reclamante admite que, se atendia a particulares, não cobrava mas recebia gorjeta. A gorjeta lhe era dada porque não cobrava e porque não tinha obrigação de atender a particulares. Uma das testemunhas chega a dizer, que por dinheiro algum o reclamante disse que a atenderia.

Esses os fatos quanto à sua atividade. Ligar por três vezes ao dia um compressor e desligá-lo quatro horas após. Seis caminhadas de 200 m de sua casa à Casa das Bombas. A prova é tranqüila quanto a esse fato. O reclamante ia ligar o motor, voltava para a casa, perambulava pelas ruas e quatro horas após ia desligá-lo. Não à disposição da reclamada, mas, sim, sujeito à obrigação de, após quatro horas de funcionamento, desligar o compressor. É o típico caso de uma prestação de serviços de horário especial. Não é uma prestação ininterrupta, embora exija trabalho em determinados momentos, intercalados por lapsos que levam à obrigação de um atendimento dentro de um espaço maior entre o primeiro e o último momento. Não há que se falar em trabalho ininterrupto, nem em ficar o trabalhador, digo, trabalhador à disposição do empregador, tanto que nenhuma outra obrigação real tinha que o ocupasse naqueles lapsos. Ele mesmo admite um atendimento a par-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

FD. 93
ju

particulares. Não importa se cobrava ou ganhava gorjeta. O que importa é que ele não estava à disposição da empregadora. Entre os momentos em que ia à Casa das Bombas estava livre e quando muito trabalhava alguma vez (embora não haja prova de nenhum vazamento na rede geral, nem de trabalho nela) no atendimento da rede.

Por isso tudo, existindo uma real prestação de serviços e de trabalho de seis atos de acionar um interruptor de corrente, é incrível se pretender receber além do salário normal e de uma gratificação de função mais um salário extra de quatro horas diárias. O reclamante operava a primeira vez às 5,00 hs e operava a última vez já no fim do dia. Isso, entretanto, não é trabalho que dê direito a salário extra. É um emprêgo com horário exdrúxulo, mas acima de tudo, uma bela moleza:

Num ponto, entretanto, procede a pretensão do reclamante. Esse é relativo ao pedido dos salários correspondentes ao descanso remunerado. Embora entendamos que pelo trabalho em si o reclamante jamais tenha ficado cansado. Mas a lei dá ao trabalhador o direito a uma folga total durante a semana e folga nos dias feriados. O reclamante, contudo, precisava, nesses dias, efetuar as mesmas operações que fazia nos demais dias. Conseqüentemente, guardadas as proporções, trabalhava o mesmo nesses dias. Mas, pede o mesmo o pagamento em dôbro, o que não procede. Era mensalista e deve receber ainda o pagamento de forma simples. Se fosse receber, mais duas vêzes, o pagamento seria triplo, uma vez que, dentro do salário mensal, o descanso já estava lhe sendo pago. Quanto aos sábados, meio-turno, nada nos autos autoriza tivesse o reclamante direito ao gozo do sábado inglês. A natureza do serviço não autorizava o gozo de meio-turno aos sábados e não há, na lei, amparo ao direito de, na generalidade, não se trabalhar sábados à tarde. Tudo é fruto de convenção e dedorrência da natureza do serviço.

ISTO PÔSTO,

CONSIDERANDO que o reclamante, como atribuição normal, devia executar seis operações de ligar e desligar um motor;

CONSIDERANDO que, em cada ligação, o motor trabalhava quatro horas e, durante esse tempo, o mesmo não ficava



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10.94
JK

ficava à disposição da empregadora;
CONSIDERANDO que as condições específicas do atendimento das obrigações que por natureza do serviço a apresentem um momento inicial e um momento final, intercalados por lapsos maiores, não caracterizam um direito salarial ininterrupto;
CONSIDERANDO que, nessas condições, verificada a efetiva prestação de serviço e não comprovada a disponibilidade necessária nos intervalos da prestação efetiva, a contraprestação salarial, respeitado o mínimo de lei, deve ser proporcional ou mais precisamente, relativa à prestação de serviço;
CONSIDERANDO que o reclamante recebia o mínimo de lei, mais gratificação de função;
CONSIDERANDO que o reclamante tinha a obrigação de fazer funcionar o compressor e domingos e feriados;
CONSIDERANDO que o mensalista já tem o descanso incluído em seus salários;
CONSIDERANDO que, em se falando de descanso remunerado, o mensalista que não o goza tem direito a recebê-lo em dinheiro, somente mais uma vez e não duas, porque seria então em triplo e não em dôbro;
CONSIDERANDO que a lei não prevê o descanso remunerado dos sábados à tarde;
CONSIDERANDO, finalmente, as razões acima expostas e tudo mais que dos autos constas

R E S O L V E

esta JCJ
de MONTENEGRO, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials/signature in the top right corner.

de condenar a reclamada PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, a pagar ao reclamante BERTOLDO ASSMANN a remuneração referente ao trabalho em todos os domingos e feriados ocorridos durante o contrato de trabalho, de forma simples, e a serem apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição bienal. Condena-se a reclamada nas custas processuais de Cr\$ 28,17, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 300,00.

Desta decisão, nos termos da legislação vigente, recorre-se, desde logo, " ex officio ".

A presente decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Handwritten signature of Paulo Moraes Guérios
PAULO MORAES GUÉRIES
VOGAL DOS EMPREGADO

Handwritten signature of Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

Handwritten signature of André Luiz Motte
ANDRÉ LUIZ MOTTE
VOGAL DOS EMPREGADOS

Reclamante
Handwritten signature of the Reclamante
Procurador do Rte.

Reclamada
Handwritten signature of the Reclamada

Handwritten signature of Stanislaw Zmuda
Stanislaw Zmuda
CHEFE DE SECRETARIA, SUBSTITUTO

Handwritten signature and number 26

C E R T I D ã O
=====

CERTIFICO que renumerei as fôlas 7 e 8 do presente processo. Dou Fé.

Em 05.08.71.

Handwritten signature of Stanislaw Zmuda

Stanislaw Zmuda

CHEFE DE SECRETARIA, SUBST.

CERTIDÃO

CERTIFICADO que renunciei as fôlas 7 e 8 do presente processo. Dou fé.

Em 02.08.71

Stenislaw Smuda
CHEFE DE SECRETARIA SUBST.

JUNTADA

Faço juntada ao Recurso
que segue

Em 13 de 02 de 1971

MAURÍCIO FONTES
CHEFE DE SECRETARIA SUBST.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. da JUSTIÇA DO TRABA-
LHO EM MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 293/71
Em 31 8 1971

BERTOLDO ASSMANN, por seu procurador que esta sub-
screve, nos autos da reclamatória trabalhista que move con-
tra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, conforme proces-
so n. 398/71, não se conformando, data vênia, com a MM. de
eissão de fls. 2o a 25, vem, respeitosamente, recorrer da -
mesma para a instância superior, no prazo do artigo 895 ,
let. a) e na forma prevista pelo artigo 899, ambos da CLT.

N. termos, recebido o presente recurso, processado
na forma legal, espera seja dado provimento ao mesmo para-
condenar a reclamada ao pagamento do pedido na inicial.

R A Z Õ E S D O R E C U R S O :

A prova dos autos conduz à convicção certa de que o
reclamante não só ficava à disposição da empregadora duran-
te doze (12) horas por dia, inclusive aos domingos e feria-
dos, quer como bombeiro como ainda para os serviços de va-
zamentos da rede d'água, concêrtos em encanamentos, etc. ,
tudo por conta da empregadora.

Fazia, irretorquivelmente, quatro (4) horas extras -
diariamente.

As moradias na Vila em apreço não têm relógio medidor
d'água, razão pela qual era necessária uma fiscalização per-
manente, afim de que não houvesse espedrdício e portanto -
falta de água.

E, embora não tivesse outro encargo que não o de cui-
dar da bomba d'água, isto sómente para argumentar, mas se -
tal serviço exigia que estivesse à disposição da empregado-
ra durante doze (12) horas por dia, indiscutível é o seu di-
reito ao pedido da inicial ds fls.

J U S T I Ç A .
Montenegro, 12 de agôsto de 1.971.

PE. 

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 23/08/21

[Handwritten signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Recebo o recurso tempestivamente interposto. Notifique-se a parte contratada para contrarrazões no prazo legal, querendo.

Em 16-8-1921.

[Handwritten signature]

28
25

Proc. JCJ-398/71.

Recorrente: BERTOLDO ASSMANN

Recorrido : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO
=====

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
N/C.

Pela presente, ficam V. S.^{as} notificados do inteiro teor do despacho de fls.27 v. do processo supracitado:

"Recebo o recurso tempestivamente interposto. Notifique-se a parte contrária para contra-arrazoá-lo no prazo legal, querendo. Em 16.8.71. (a) Cláudio Armando da Silva Nicotti, Juiz do Trabalho Substituto, Presidenta da Junta."

MONTENEGRO, 16 de agosto de 1.971.

16-8-71 às 15,30hs.



Ernesto Lauer
Procurador



Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada do memo que
segue, digo, contra notas que segue,
Em 20 de agosto de 1971.



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador infra assinado, vem com o devido acatamento apresentar suas contra razões ao recurso interpôsto por BERTOLDO ASSMANN, na reclamatória trabalhista que êste último lhe move.

CONTRA RAZÕES

Merece " data vênia " ser mantida a douta decisão do Juiz a quo no tocante as parcelas julgadas improcedentes, visto que efetivamente o reclamante nunca ficava à disposição da recorrida por 12 horas, conforme alega na inicial e em suas razões de recurso.

A luminosa sentença que por unanimidade de votos julgou a reclamatória procedente em parte espelha a real situação do recorrente. Todo o seu trabalho era ligar e desligar um interruptor de corrente e consertar esporadicamente encanamentos d'água na rêde geral.

O fato alegado a fls.27 dos autos de que " As moradias na vila em apreço não têm relógio medidor d'água, razão pela qual era necessária uma fiscalização permanente, a fim de que não houvesse desperdício e portanto falta de água " improcede totalmente, sendo uma afirmação graciosa, pois nada a êste respeito consta no processo.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....

Fls.2.-

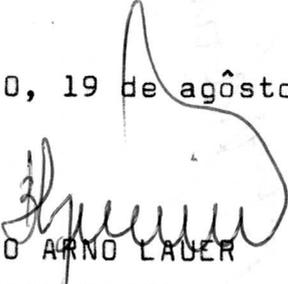
A verdade é bem outra, pois água há em abundância e sòmente houve falta quando o motor (compressor) estragou e teve que ser remetido para Nôvo Hamburgo (depoimento pessoal do reclamante).

Ficar em casa tomando chimarrão, ir a festas e futebol (depoimento de Erna Milica Moraes-fls.8) é uma prova irretorquível de que o reclamante não ficava à disposição da Prefeitura - durante 12 h. diárias.

Assim sendo merece ser mantida a douta sentença na parte que julgou improcedente a reclamatória, como medida de saneadora Justiça.

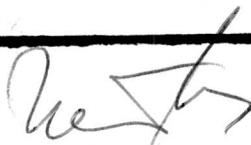
Espera Deferimento

MONTENEGRO, 19 de agosto de 1.971.-


ERNESTO ARNO LAUER
- CPF-019791670 -

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 20 / 08 / 71.



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Subam os autos ao Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho
de 4ª Região.

Em 23-8-1971.



REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Egrégio T.R.T. da
4ª Região

Em 23 / 08 / 1971



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCÓLO GERAL

Em 26 / 8 / 1971

Ruth

RUTH FARACO MALLMANN
Aux. Judic. PJ-7

Confere 31 fôlhas

Ruth

RUTH FARACO MALLMANN
Aux. Judic. PJ-7

FLS. 32
R. F. F.

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de agosto de 19 71.
autuei o presente Rec. Ordinário e Ex-Offício qual
Tomou o n.º 2.192/71

[Handwritten Signature]
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém êstes autos 32 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste térmo, aos 26 dias do
mês de agosto de 19 71.

[Handwritten Signature]
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

**A Procuradoria Regional
para parecer.**

Em de de 19.....

Presidente

RECEBIDO
(PROV. Nº. 7, de 31/10/68)
RECEBIDO
(PROV. Nº. 7, de 31/10/68)
RECEBIDO
(PROV. Nº. 7, de 31/10/68)

REMESSA
Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para parecer.
Em 27/08/71

[Handwritten Signature]
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente,

Em de de 19.....

Subdiretor Geral do TRT



TRT- 2192/71

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 30 de 8 de 1971.

Ilvii B. de Albuquerque
Juz. Port. pp-7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 30 de 8 de 1971.

Ilvii B. de Albuquerque
Juz. Port. pp-7

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Sérgio S. Pinheiro Baptista para parecer.

Em 3 de IX de 1971.

M. A. Flores do Coutinho
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 14 de 9 de 1971.

Santos

fls 34
MP

TRT 2192/71 JCJ de Montenegro Recurso Ordinário e
Ex Officio

Recorrentes: Juiz do Trabalho Presidente da JCJ de Montenegro e
Bertholdo Assmann

Recorrida : Prefeitura Municipal de Montenegro

P A R E C E R

Preliminarmente:

Houve interposição de dois recursos, um "ex officio" e outro voluntário.

Ambos os apêlos respeitaram as formalidades legais e devem ser conhecidos.

Mérito:

O reclamante em sua peça de inconformidade insurge-se contra a não concessão de horas extras pela instância de origem.

A nosso ver, o decisório recorrido está correto, O postulante não tem direito a perceber horas extras porque não ficava a disposição da reclamada durante o tempo alegado na inicial.

Pelo depoimento do reclamante e testemunhas podemos verificar que o aludido peticionário ligava a bomba e depois saia do local de trabalho.

Pela confirmação da sentença.

É o nosso parecer s. m. j.

Pôrto Alegre, 13 de setembro de 1971

Sergio P. P. Baptista
SÉRGIO PITTA PINHEIRO BAPTISTA

Procurador do Trabalho

tfc



TRT-2192/71

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.ª Região.

Em 14 de 9 de 1971

191 2012-797

REMESSA

Intimando o Sr. ...
para comparecer ao ...
em ...

OT do TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO 0-412
Em 16/9/1981

ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à
Secretaria do T. R. T.

Em 16/9/1981

ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

36
1/10

Sorteado Relator o Sr. Juiz FRANCISCO A. G. DA COSTA NETTO

Designado Revisor o Sr. Juiz

HUBERTO MORITZ

Pôrto Alegre, 22 de setembro de 1971

C. A. Kumbler

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 22 de setembro de 1971

Maria Jussia Aragaz Pelegrini

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

MARIA JUSSIA ARAGAZ PELEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 27 de 9 de 1971

Rosaura

RELATOR

FRANCISCO A. G. DA COSTA NETTO

VISTO

Pôrto Alegre, 7 de 10 de 1971

Huberto Moritz

REVISOR

HUBERTO MORITZ

EM PAUTA

para julgamento no caso de
de 21 de out. de 2005
Notificação às partes
Em 30 de out. de 2005

Lygia R. L.

**LYGIA RIBAS LIA
AUX. JUDICIÁRIO PJ-6**

37
Jg

PROC. TRT N° 2.192/71 - Recurso ordinário - JCJ de Montenegro

RECORRENTES : Juiz do Trabalho, Presidente da JCJ de Montenegro e
Bertholdo Assmann.

RECORRIDA : Prefeitura Municipal de Montenegro.

R E L A T O R I O

BERTHOLDO ASSMANN reclama contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, perante a JCJ de Montenegro, alegando que lhe prestou serviços em jornada superior a legal e trabalhando, inclusive, sábados a tarde, domingos e feriados e pleiteia os respectivos pagamentos como se contém na inicial.

A reclamada contesta sustentando que o reclamante não trabalha em jornada que justifique seu pedido de horas extras, não sendo seu trabalho fiscalizado.

Instruído regularmente o feito, sendo ouvido o depoimento pessoal / do reclamante e de duas testemunhas de cada parte. Estas juntaram documentos e debateram. As propostas de conciliação foram rejeitadas.

Sentenciando a MM. Junta a quo julgou a reclamatoria procedente, em parte, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a remuneração do trabalho de domingos e feriados, de forma simples, a serem apurados em liquidação. Recorreu de ofício, na forma da lei.

Inconformado, recorre igualmente o reclamante, habil e tempestivamente, tendo a reclamada contra-arrazoado.

Subindo os autos a este Tribunal, foi tomado o pronunciamento da / douta Procuradoria Regional do Trabalho, que em parecer da lavra do Dr. Sérgio Pitta Pinheiro Baptista, opinou no sentido do conhecimento de ambos os recursos e da confirmação da sentença.

É o relatório.

Porto Alegre, 27 de setembro de 1971.


Francisco A.G. da Costa Netto,

Relator.

D.J. - S. PROC.

DR. ERNESTO ARNO LAUER
A/C. PREFEITURA MUNICIPAL
MONTENEGRO-RS.

12-10-71

COMUNICO SEGUNDA TURMA DESTA TRIBUNAL JULGARAH
DIA 21.10.71 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT Nº
2.192/71 VG ENTRE PARTES BERTHOLDO ASSMANN ET
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO PT OSCAR
KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA
QUARTA REGIÃO PT:

39
92

D.J. - S. PROC.

DR. AMAURY DAUDET
RUA RAMIRO BARCELOS Nº 1994
MONTENEGRO-RS.

1.º -10-71

COMUNICO SEGUNDA TURMA DESTA TRIBUNAL JULGARAH
DIA 21.10.71 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT Nº
2.192/71 VG ENTRE PARTES BERTHOLDO ASSMANN ET
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO PT. OSCAR
KARNAL FABUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA QUARTA
REGIÃO PT.

nf.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

40
WFB
PA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT Nº 2192/71.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Dioclécio Pereira da Silva, presente o representante da Procuradoria, dr. José Montenegro Antero e dos senhores Juízes Huberto Moritz, Ivésio Paçeco e os juizes convocados Francisco A.G. da Costa Netto e Paulo Bezerra resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da Lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 21 de outubro de 1971

MARIA ANGÉLICA FUGUEI DA COSTA
AUX. JUDICIÁRIO - PJ-7

SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA



411
25

A C Ó R D ã O

(TRT-2192/71)

EMENTA: O serviço em horas extras de
ve ficar cumpridamente provado para
dar lugar ao seu pagamento.
Sentença que se confirma.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO
"EX-OFFICIO" e de RECURSO ORDINÁRIO, interpostos de decisão
da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, nes
te Estado, em que são recorrentes EXMO. JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA REFERIDA JUNTA e BERTHOLDO ASSMANN, sendo re-
corrida PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO.

Bertholdo Assmann reclama contra a Prefeitura
Municipal de Montenegro, perante a JGJ dessa cidade, ale
gando que lhe prestou serviços em jornada superior à legal
e que trabalhava, inclusive, sábados à tarde, domingos e fe-
riados, motivo por que pleiteia os respectivos pagamentos
como se contém na inicial.

A reclamada contesta, sustentando que o recla
mante não trabalha em jornada que justifique seu pedido de
horas extras, não sendo seu serviço fiscalizado.

É instruído regularmente o feito, sendo ouvi
do o depoimento do reclamante e de duas testemunhas de cada
parte. Estas juntam documentos e debatem ao final. As propos
tas conciliatórias são rejeitadas.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga a re
clamatória procedente em parte, condenando a reclamada a pa
gar ao reclamante a remuneração do trabalho de domingos e
feriados, de forma simples, a ser apurada em liquidação. Re
corre de ofício, na forma da lei.

Inconformado, recorre igualmente o reclaman
te, hábil e tempestivamente, tendo a reclamada contra-arra
zado.

Subindo os autos a êste Tribunal, é tomado o
pronunciamento da douta Procuradoria Regional do Trabalho ,
que em parecer da lavra do Dr. Sérgio Pitta Pinheiro Baptis
ta opina no sentido do conhecimento de ambos os recursos e
da confirmação da sentença.

É o relatório.

R



42
5

(TRT-2192/71)

fls. 2

A C Ó R D Ã O

ISTO PÔSTO:

O reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, num total de quatro por dia, assim como o de domingos e feriados em dôbro e meio turno de sábado. A R. sentença "a quo" só deferiu o pagamento simples de domingos e feriados e daí o recurso. No entanto, na da há que reparar no julgado, que examinou minuciosamente a prova colhida e concluiu em absoluta conformidade com os elementos constantes dos autos.

De fato, trata-se de empregado da Prefeitura, encarregado do abastecimento d'água de uma vila popular e responsável pelo funcionamento de uma bomba que recalca a água dos poços artesianos para a caixa. Sua função se limita a ligar e desligar o motor do compressor, no máximo umas três vezes por dia, mas sem permanecer pelas cercanias enquanto este funciona, assim como verificar se existem vazamentos na rede geral da vila. O próprio recorrente, ao depor, declara que não tinha obrigação de ficar na casa da bomba enquanto esta funciona. A R. decisão "a quo" examina com todo o acêrto a prova colhida e conclui que se trata de uma atividade "sui generis", desenvolvida em horário especial, com interrupções constantes, mas sem que ultrapasse os limites da jornada normal de trabalho.

A prova realizada apenas caracterizou que o recorrente desenvolvia suas tarefas também nos domingos e feriados e isto a sentença reconhece e acolhe seu pedido neste particular.

Em se tratando, porém, de mensalista, a quem já era pago o descanso, cabe-lhe receber apenas o valor simples, como também conclui o julgado. Conseqüentemente, o recurso "ex-



ACÓRDÃO

offício" não merece provimento, o mesmo ocorrendo com o voluntário.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 21 de outubro de 1971.

DIOCLÉCIO PEREIRA DA SILVA - Juiz no exercício da Presidência

FRANCISCO A. G. DA COSTA NETTO - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

IR/NIS

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 24 de
NOVEMBRO de 1971, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Somanário.

Maria I. Provitina

MARIA I. PROVITINA
Chefe da Secção Processual Subst.

D.J.-S.Proc.

2192/71

Dr. Amaury Daudt
Rua RAMIRO BARCELOS, 1994
MONTENEGRO RS

2ª

21.10.71
BERTHOLDO ASSMANN e PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO,

24.11.71,

18 novembro

71. mp

44
M/S

D.J.-S.Proc.

2192/71

Dr. Ernesto Arno Lauer
A/C da Prefeitura Municipal
Montenegro

2ª

21.10.71

BERTHOLDO ASSMANN e PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO,

24.11.71,

18 novembro

71 mp

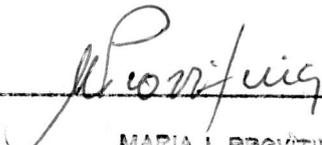
45
MP

46
1

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

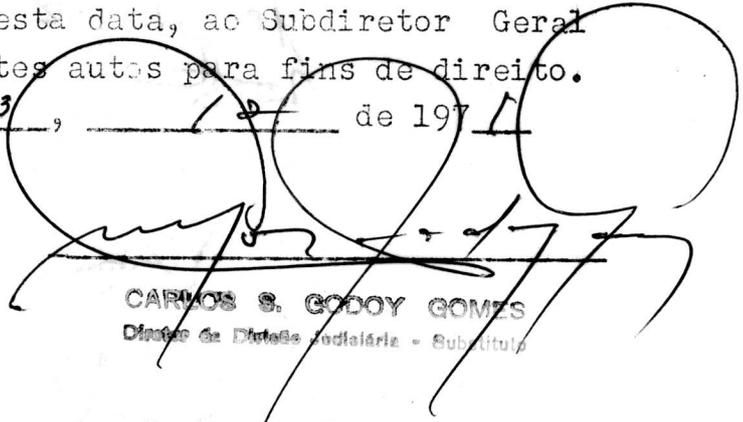
Pôrto Alegre, 13, de dezembro de 1971



MARIA I. PROVITINA
Chefe da Seção Processual Subst.

SUBMETO, nesta data, ao Subdiretor Geral do TRT os presentes autos para fins de direito.

Pôrto Alegre, 13, de dezembro de 1971

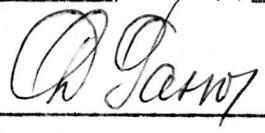


CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor de Defesa Jurídica - Substituto

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm^o. Sr. Presidente.

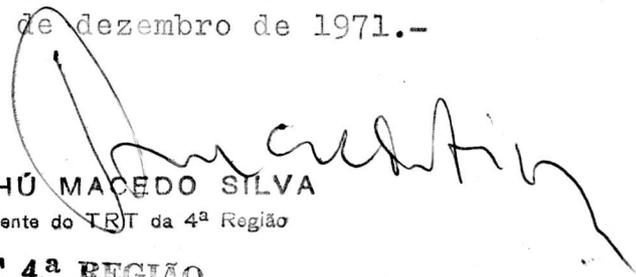
Pôrto Alegre, 15, de dezembro de 1972



DARCÍLIA VARGAS PASSOS
SUBDIRETORA GERAL DO TRT
SUBSTITUTA

Baixem os autos à instância de origem.-

Em, 17 de dezembro de 1971.-

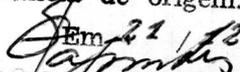

PAJEHÚ MACEDO SILVA
Presidente do TRT da 4ª Região

TRT 4.ª REGIÃO

SUBDIRETORIA GERAL

Faço remessa dêstes autos à instância de origem.

Em 21 / 12 / 1971


OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 10/1/1972

[Signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 10/1/72

[Signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

*Declaro que se
a presente caixa
dele os pontos
em três dias há
breve liquida
ção.*

10/01/72

[Signature]

12/01/72
[Signature]

MAURICIO
CHEFE DA SECRETARIA

47
/5

M O N T E N E G R O
N O T I F I C A Ç Ã O

Proc.nº 2 192/71

Recorrentes: Juiz do Trabalho, Presidente da JCJ de Montenegro e
Bertholdo Assmann

Recorrida: Prefeitura Municipal de Montenegro

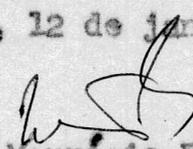
À

Prefeitura Municipal de Montenegro

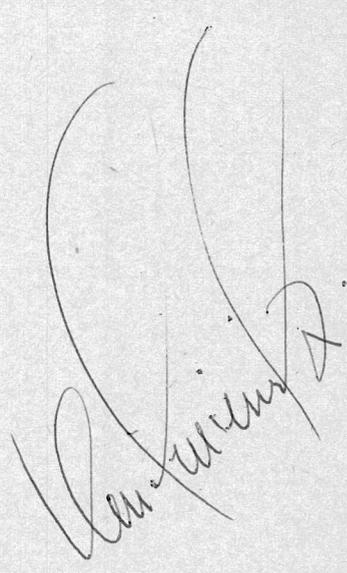
RE

Pela presente fica V. S.^a notificada de que deu baixa nessa Junta de Conciliação e Julgamento o processo em epígrafe, tendo o Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente mandado que / "falem as partes, em três dias, sobre a liquidação."

Montenegro, 12 de janeiro de 1972.


Maurício Fortes

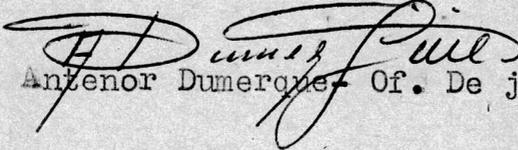
CHEFE DE SECRETARIA



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento à notificação retro, -
estive no dia de hoje, no horário das 10:00 horas ,
à Rua João Pessoa, endereço da Reclamada " PREFEITU
RA MUNICIPAL DE MONTENEGRO ", sendo aí notifiquei -
a mesma na pessoa do Bel. Celson Müller, que recebeu
bem como assinou a Contra Fé. DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 13 de janeiro de 1.972


Antenor Dumerque Of. De justiça Substº.

48
15
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Eg. J.C.J. de Montenegro.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 23 172
Em 17/01 172

Montenegro
18/01/72
[Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

BERTOLDO ASSMANN, por seu procurador abaixo assinado, nos autos da reclamatória trabalhista que promove contra a Prefeitura Municipal de Montenegro, conforme processo nº. 2192/71, tendo em vista o MM. despacho de V.Excia. às fls. 47 dos autos, vem, respeitosamente, dizer que, de acôrdo com a veneranda decisão dessa Eg. J.C.J. confirmada pela Colenda 2a. Câmara, digo, 2a. Turma do 1º -Trib. Reg. do Trabalho da 4a. Região, aguarda que a liquidação da sentença seja feita mediante o respectivo cálculo do contador, sendo certo que os domingos e feriados a serem computados são os compreendidos entre as datas de 24 de agosto de 1.970 a 30 de junho de 1.971, tendo em vista os termos da inicial (fls. 2) e a confirmação tácita, por parte da reclamada em sua contestação de fls. 5.

N. termos,

P. deferimento.

Montenegro, 17 de janeiro de 1.972.

Pp. *[Signature]*

CERTIDÃO

CERTIFICO que até esta

data, a toda. vão se pro-
curacion sobre a liquidação.

DOU FÉ. Montenegro, 18/01/72



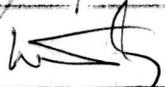
MAURÍCIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes atos conclu-
sivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

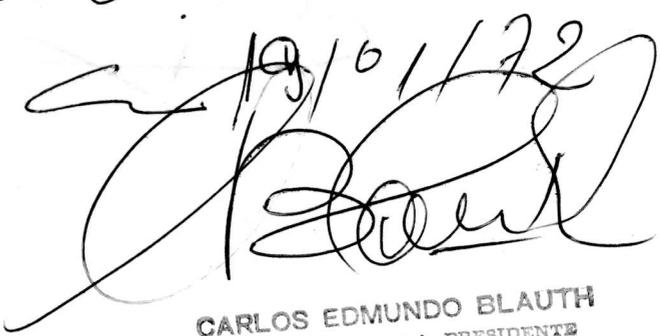
Montenegro, 18/01/72



MAURÍCIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

Efetue-se nos
secretaria. o cal-
culo de liquida-
ção

19/01/72


CARLOS EDMUNDO BLAETH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

49
[Handwritten signature]

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Os presentes cálculos são elaborados em cumprimento ao r.despacho de fls.48-v.dos presentes autos.

DOMINGOS E FERIADOS

Período de 24.8.1970 a 30.6.71:

44 domingos e 6 feriados= total 50 x 7,00Cr\$350,00

(Trezentos e cinquenta cruzeiros)

Montenegro, 19 de janeiro de 1972.

[Handwritten signature]
Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 19 / 01 / 72
[Handwritten signature]

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Folhem os autos em três dias.
[Handwritten signature]

CARLOS EDMUNDO BLAETH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

De acordo com o cálculo. 19/01/1972.

[Handwritten signature]

De acordo com o cálculo. 21/01/72.
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro,

21/01/72



MAURICIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

Formação o calor.
Co de fl.

Espeça - e Man.
dado de citação

24/01/72


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Faint handwritten notes and signatures]

[Faint handwritten notes and signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

50
/

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 18/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PROCESSO Nº 398/71

RECLAMANTE OU RECORRENTE:

BERTOLDO ASSMANN

RECLAMADO OU RECORRIDO;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 28,27 (VINTE E OITO CRUZEIROS E VINTE E SETE CENTAVOS)

referente a **C U S T A S**
(custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$ 28,17
 - 2. da execução Cr\$
 - 3. do agravo Cr\$
 - 4. do contador Cr\$
 - 5. do traslado Cr\$
 - 6. do inquérito Cr\$
 - 7. do recurso Cr\$
 - 8. da certidão Cr\$
 - 9. do depósito prévio Cr\$
 - 10. Impresso Cr\$ 0,10
 - 11. Cr\$
 - 12. Cr\$
 - 13. Cr\$
 - 14. Cr\$
 - 15. Cr\$
- Cr\$ 28,27

(VINTE E OITO CRUZEIROS E VINTE E SETE CENTAVOS) (Por extenso)

Montenegro 26 de janeiro de 1972

ANTENOR DUMERQUE - ENC. DO SACE.

2ª Via — Processo
REF. 147
170 Bls. - 5x100 - 11/70

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

RECEBIDO
26 JUN 72

FUNÇÃOÁRIO

51
26

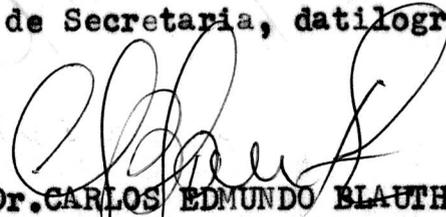
MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de sentença, na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAETH, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro,

MANDO ao Oficial de Justiça Substituto, sr. Antenor Dumerque, que à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de BERTHOLDO ASSMANN, que em seu cumprimento cite a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, com endereço nesta cidade, para paga no prazo de lei, a quantia de Cr\$350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS), correspondente ao principal devido no processo nº398/71, desta J.C.J.

COMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Montenegro, aos vinte e quatro (24) de janeiro de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, Maurício Fortes, Chefe de Secretaria, datilografei e subscreevi.


Dr. CARLOS EDMUNDO BLAETH
Juiz do Trabalho, Presidente



C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao Mandado retro, estive, no dia de hoje, no horário das 10:00 horas, na Rua João Pessoa nº 1363, (PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO), sendo aí, Citei a mesma na pessoa do Bel. Ernesto Arno Lauer, Assessor jurídico da referida repartição, tendo o mesmo recebido bem como assinou a Contra Fé. O referido é verdade DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 25 de janeiro de 1.972


Antenor Dumerque - Of. De just. Substº.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data faço a devolução do presente Mandado á pedido do Sr. Chefe de Secretaria, Visto ter A executada efetuado o pagamento do que se achava obrigada. O referido é verdade DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 26, de janeiro de 1.972


Antenor Dumerque - Of. De just. Substituto.

JUNTADA

Faço juntada de petições
e documentos

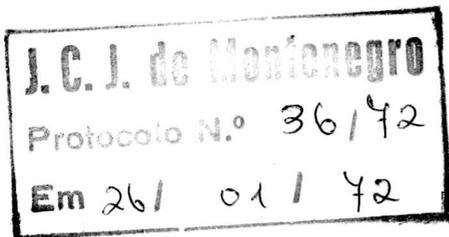
Em 26 de 01 de 1972


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JCJ-
MONTENEGRO.-

⁵²
Dr. Adolpho Schüter Netto

Dr. Ernesto Arno Lauer
ADVOCACIA
ED. DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL - 1o. ANDAR
MONTENEGRO - RS.



Handwritten signature and date: 26/01/72

CARLOS EDMUNDO BLAETH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador infra assinado, nos autos da reclamatória trabalhista proposta por BERTHOLD ASSMANN, vem com o devido acatamento requerer a V.Exa., a juntada do anexo recibo, comprovante do pagamento efetuado ao Dr. procurador do reclamante.

Espera deferimento

Montenegro, 26 de janeiro de 1.972

Handwritten signature of Ernesto Arno Lauer
Ernesto Arno Lauer
CPF-019791670



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Prefeitura Municipal de Montenegro
 Diretoria Municipal de Fazenda

DOCUMENTO N°

REQUISIÇÃO N° 1417

VERBA: Enc. Ger. do Município
 CÓDIGO: 3.1.4.0.-c).
 VALOR TOTAL DO EMPENHO Cr\$: 350,00
 NOTA DE EMPENHO N° 3639 Data 26 / 01 / 1972

PAGUE-SE

 Prefeito Municipal

PAGAMENTO

Cr\$ 350,00

Senhor Prefeito Municipal:

REQUISITAMOS a V.S. autorização para pagar a importância de
 Trezentos e cinquenta cruz eiros .-

ao Sr.: BERTHOLDO ASSMANN - Dr. Amaury Daudt Lampert

conforme nota de empenho acima, que representa: Referente ao pagamento de indenizações
 trabalhistas .-

Diretoria Municipal da Fazenda, 26 / janeiro 1972

 Diretor Municipal da Fazenda

RECIBO

RECEBI(emos) a importância total constante da presente quitação.

Montenegro, 26 de janeiro de 1972.-

 Recebedor

PAGAMENTO PELO BANCO	
Banco	Rec. No.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
 DIRETORIA DA FAZENDA
 CONTADORIA

Nº 03639

EMPENHO

Saldo Anterior Cr\$ 20.000,00
 Menos este empenho Cr\$ 350,00
 Saldo disponível Cr\$ 19.650,00

CÓDIGO N.º 3.1.4.0.-c).
 VERBA **Enc. Ger. Municipio.**

EMPENHE-SE

PREFEITO

CREDOR: **Bertholdo Assman -- Dr. Amaury Daudt Lampert.**

ENDEREÇO: **n/c.**

HISTÓRICO: **Referente ao pagamento de indenizações trabalhistas.**

DATA DA EMISSÃO: **26/01/72.**

VISTO:

Chogla
 FEITO POR:
Chogla
 DIR. DA FAZENDA

DATA E Nº EMPENHO	SALDO ANTERIOR	VALOR	NÓVO SALDO
26/01/72. 3639	20.000.00	350.00	19.650.00

LIQUIDAÇÃO

Foi efetuada a liquidação a que se refere a presente Nota de Empenho, pela importância de **1 Trezentos e cinquenta cruzeiros.**

Em **26** de **jan.** de 197 **2**

Chogla
 FUNCIONÁRIO

PAGAMENTO N.º

Processada a liquidação, pode a Tesouraria pagar a **Bertholdo Assman. -- Dr. Amaury D. Lampert (Procurador)**

a importância supra liquidada.

Pague-se:

Em de de 197

PREFEITO

RECIBO

Recebi da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO a importância de **Trezentos e cinquenta cruzeiros.** constante desta Nota de Empenho, da qual é dada a presente quitação.

MONTENEGRO (R.S.), de de 197

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclu-
tos ao Sr. Juiz do Trabalho,
Montenegro, 27/01/72



MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Exonerado,
Arquive-se.

28/01/72


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE